

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: 430d3x8w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/05/2015 Projeto de lei nº 206/2015 Protocolo nº 2013/2015 Processo nº 421/2015
Autor: Dep. Wilson Santos	

Dispõe sobre a exposição comercial, a proibição da venda e a utilização em estabelecimentos de ensino, da substância soda cáustica, de seus similares e de todos os produtos classificados como nocivos à saúde.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A exposição para comercialização da substância denominada soda cáustica, de seus similares e de todos produtos classificados como potencialmente nocivos à saúde deverá ser efetuada de forma que seu posicionamento fique fora do alcance de crianças.

Parágrafo único - Consideram-se produtos potencialmente nocivos à saúde aqueles cujas embalagens e rótulos advertam sobre sua nocividade no uso, na utilização, na ingestão, na aplicação, na inalação, na aspiração, no manuseio ou no contato acidental pelo ser humano.

Art. 2º - Fica proibida a venda a menores de 14 anos de todo produto potencialmente nocivo à saúde que possua as características descritas no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - É vedada a utilização dos produtos conceituados no parágrafo único do art. 1º nos estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio.

Art. 4º - A vigilância e a fiscalização para o cumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º serão exercidas distintamente pelos órgãos de vigilância sanitária estadual.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição temporária;

IV - interdição definitiva.

Parágrafo único - Estarão sujeitas às mesmas sanções acima graduadas as empresas fabricantes que deixarem de advertir em seus rótulos e embalagens, ou omitirem, por qualquer motivo, as propriedades nocivas à saúde dos produtos por elas fabricados.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 22 de Maio de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A utilização de produtos nocivos à saúde em estabelecimentos de ensino, ou mesmo dentro das residências, sem critério técnico, é responsável por inúmeras ocorrências com risco de morte.

Esses produtos são disponibilizados ao consumidor em qualquer estabelecimento comercial, estando expostos de forma visível, próximos muitas vezes a alimentos, e ao alcance das mãos de qualquer criança ou adolescente.

Não há nenhuma regulamentação para sua venda, qualquer criança pode efetuar sua aquisição sem restrições, em qualquer supermercado. A venda desses produtos e sua utilização pelos estabelecimentos de ensino são questões de saúde pública, devendo haver sua regulamentação, com a proibição do uso desses produtos e de similares em ambientes educacionais.

Em defesa da vida e para evitar que casos possam a vir a acontecer no âmbito dos estabelecimentos escolares, este parlamentar apresenta esta iniciativa de lei, que entende de fundamental importância para a segurança das crianças, e espera contar com o apoio dos deputados que integram este Parlamento para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Maio de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual